

CÂMARA MUNICIPAL DE CINFÃES

Aviso n.º 7373/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo, com fundamento na alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Madalena dos Santos Ferreira para a categoria de técnica profissional de biblioteca e documentação de 2.ª classe, a ser remunerada pelo índice 199, pelo período de um ano, com início em 2 de Agosto de 2005.

3 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Pereira Pinto*.

Aviso n.º 7374/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo, com fundamento na alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com António Manuel Vieira Bernardino, Marta Alexandra da Rocha Vinagre e Paula Bernardete Vieira Ribeiro para a categoria de professor de inglês no 1.º ciclo do ensino básico, a ser remunerada pelo índice 126, pelo período de nove meses, com início em 3 de Outubro de 2005.

3 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Pereira Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

Edital n.º 589/2005 (2.ª série) — AP. — Dionísio Simão Mendes, presidente da Câmara Municipal de Coruche, torna público que, por proposta da Câmara Municipal de Coruche, e cumpridas as formalidades legais do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal de Coruche aprovou, por unanimidade, em sessão ordinária de 30 de Junho de 2005, as alterações ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Para o geral conhecimento se publica este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de costume.

15 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Dionísio Simão Mendes*.

Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação**Preâmbulo**

Decorrido cerca de um ano e meio sobre a entrada em vigor do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), é tempo de fazer o balanço da sua aplicação prática.

Deste modo, foram introduzidas as alterações julgadas relevantes para tornar a sua aplicabilidade mais clara. Assim, e sem desvirtuar as opções inicialmente tomadas, foram corrigidas algumas imprecisões formais, adaptadas algumas normas às alterações legislativas entretanto surgidas e finalmente foram adequadas as normas às novas tecnologias.

Assim, visando a uniformização de critérios, e responsabilizando os técnicos internos e externos à Câmara Municipal foram incluídas nos normativos algumas definições legais. Paralelamente, foi dada maior incidência à responsabilidade dos técnicos.

Da mesma forma, visando clarificar, uniformizar e modernizar a instrução processual, foram definidas normas que definem com rigor quais os elementos que devem instruir alguns procedimentos que não se encontram claramente definidos na Portaria n.º 1110/2001.

Por outro lado, foram estabelecidas algumas regras novas para o regime da comunicação prévia que visaram essencialmente pôr termo a algumas distorções que a norma anteriormente permitia, designadamente pela construção em banda de diversos prédios com áreas inferiores a 40 m². No que respeita às taxas aplicáveis, foram também feitas pequenas alterações de pormenor e que se prendem essencialmente com as fórmulas de aplicação de taxas, sendo que a matriz em que se fundamenta a incidência em nada é alterada.

No que concerne aos projectos tipo, foram também incluídas algumas alterações que se prendem designadamente com a faculdade de os técnicos municipais poderem proceder à assinatura de projectos tipo, faculdade que não se encontrava prevista no Regulamento inicial, gerando algumas situações de complexidade em especial ao nível da responsabilidade disciplinar.

Finalmente, ao nível da tabela de taxas prevista em anexo ao Regulamento, procedeu-se ao arredondamento das taxas existentes.

O projecto de alterações foi objecto de discussão pública através de publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 18 de Abril de 2005, e por editais afixados nos locais de estilo.

A alteração proposta inclui também uma proposta de republicação do Regulamento a fim de facilitar a leitura.

«Artigo 2.º**Definições**

- a)
b)
c)
d)
e)
f)
g) Anexo — qualquer edificação destinada a uso complementar da edificação principal, funcionalmente autónoma desta e localizada no mesmo prédio;
h) Índice de implantação — quociente entre a área medida em projecção zenital das construções e a área da classe de solo em que se pretende proceder à edificação do prédio e excluindo varandas, platibandas e demais elementos salientes, com largura inferior a 1,80 m. A área dos anexos não encerrados (telheiros) será afectada para efeitos do cálculo do índice de implantação do coeficiente 0,50;
i) Polígono de base para a implantação do edifício — o perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício, incluindo varandas, platibandas e demais elementos salientes;
j)
l) Índice de construção — quociente entre o somatório das áreas dos pavimentos a construir acima e abaixo da cota de soleira e a área do prédio; se a área a construir abaixo da cota de soleira se destinar exclusivamente a estacionamento ou a estacionamento e arrecadação o seu valor não será considerado para efeito do cálculo do índice de construção. A área dos anexos não encerrados (telheiros) será afectada para efeitos do cálculo do índice de construção do coeficiente 0,50;
m) Densidade populacional — o quociente entre a população prevista e a área do prédio;
n) Área de implantação — área resultante da projecção da construção sobre o terreno, medida pelo extradorso das paredes exteriores, incluindo anexos encerrados e excluindo varandas, platibandas e demais elementos salientes, com largura inferior a 1,80 m;
o) Caves — dependências enterradas ou semienterradas de um edifício cujo pavimento esteja a um nível inferior ao da cota de soleira da porta de saída para o exterior do edifício.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 2.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 555/99, entende-se como construção que se incorpora no solo com carácter de permanência aquela que tiver uma utilização prevista superior a um ano.

Artigo 3.º

[...]

1 — Nos casos legalmente previstos, os projectos de arquitectura serão elaborados por arquitecto.

2 —

Artigo 4.º

[...]

1 —

2 —

3 — O acompanhamento a que se refere o número anterior deverá ser feito por um técnico exterior ao município.

Artigo 5.º

[...]

1 —

2 — Independentemente da responsabilidade criminal que possa existir, as obras que ameacem ruína ou qualquer situação danosa serão comunicadas à respectiva associação profissional em que o técnico se encontre inscrito no prazo previsto no n.º 1 do presente artigo.

3 — (*Revogado.*)

Artigo 7.º

[...]

1 —

a)
b)
c)
d)
e)